

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 5.029, de 2020)

Dê-se aos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 5.029, de 2020, as seguintes redações, renumerando-se os atuais artigos:

“Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....
.....
§ 13. Dentre as instituições autorizadas a aderir ao Pronampe, previstas no § 2º deste artigo 2º, as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito não necessitam de autorização do Banco Central do Brasil para operar.’ (NR)’

“Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....
.....
Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias, bem como as operações do Pronampe, previstas pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) foram qualificadas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham objetivos sociais, tais como, entre outros, a promoção da assistência social, da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, da educação e da saúde gratuitas e experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito. Além disso, as OSCIP necessitam ser reconhecidas pelo Ministério da Justiça e

SF/20447.49941-76

auditadas na forma da lei, a fim de que tenham condições de efetivarem o Termo de Parceria com o Poder Público.

No entanto, o art. 2º da supracitada lei proíbe a qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades sociais, entre outras, de organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Porém, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Pronampe, deu nova redação à Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para estabelecer que não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.

A presente Emenda tem como objetivo dar nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para estabelecer que as OSCIP também podem realizar operações do Pronampe sem que tenham autorização do Banco Central do Brasil para operar.

Evidentemente, o Banco Central do Brasil não pode ir contra o dispositivo da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e autorizar as OSCIP a realizar operações financeiras. Para isso, necessitamos alterar a Lei. Ademais, não nos parece conveniente, ao menos neste momento da arquitetura do sistema financeiro nacional, suprimir o dispositivo que proíbe o vínculo das OSCIP com o sistema financeiro.

Por isso, apresentamos a presente Emenda para que as operações creditícias das OSCIP no âmbito do Pronampe independam de autorização do Banco Central do Brasil e, assim como as operações do microcrédito, sejam excetuadas da proibição de vínculos com o sistema financeiro nacional.

Consideramos que a Emenda aumenta a concorrência no sistema de crédito. Por isso, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

SF/20447.49941-76